



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107554-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ABC RELIGIOSA CENTRO JUDAICO DO BROOKLIN, é requerido ICONE INSTITUTO DAS CIDADES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107554-86.2025.8.26.0000

Requerente: ABC Religiosa Centro Judaico do Brooklin

Requerido: Icone - Instituto das Cidades

Interessado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29731

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DOLO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que, em ação civil pública, reconheceu litigância de má-fé por parte da ré, aplicando-lhe multa de 5% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a conduta da ré caracterizou litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente. Conhecimento do recurso. Inteligência do Tema 988 do STF. Mérito. Imposição de multa por litigância de má-fé. Cabimento. Agravante que provocou o adiamento da audiência de instrução e julgamento com base em informação que sabia ser falsa, em nítida violação aos deveres elementares de lealdade e de boa-fé processuais. Elemento subjetivo demonstrado. Conduta que acarretou prejuízos ao trâmite regular do processo e à parte contrária. Montante da multa adequado ao grau de reprovabilidade da conduta, tendo observado os limites do art. 81, CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 5º, 6º, 80, II e IV, 81.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018; AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10/2/2025.

TJSP, AI 2229815-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2024; AI 2173548-08.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/09/2018.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ABC Religiosa Centro Judaico do Brooklin contra a

r. decisão de fls. 2537/3540, que, nos autos da ação civil pública de origem, reconheceu a litigância de má-fé por parte da ré, na forma do art. 81, §2º, do CPC, aplicando-lhe multa, devida à parte contrária, de 5% do valor atualizado da causa, a ser paga no prazo de 15 dias.

Em suas razões recursais (fls. 01/10), a agravante alega, em síntese: (i) que a decisão agravada considerou a boa-fé da recorrente e as peculiaridades culturais e religiosas que justificaram o pedido de redesignação da audiência; (ii) que, ainda que estivesse no país, a atuação do rabino era imprescindível para a execução de eventos que integram as obrigações litúrgicas da comunidade, sendo que a audiência foi remarcada para o mês seguinte, sem prejuízo à celeridade ou à razoável duração do processo; (iii) que um equívoco pontual ou necessidade legítima não se confunde com má-fé processual, que pressupõe dolo e intenção deliberada de manipular o curso do processo; e (iv) que, considerando a natureza da entidade, a imposição de multa correspondente a 5% do valor da causa representa uma medida desarrazoada e excessiva, razão pela qual deve ser excluída ou reduzida para 1% do valor da causa.

Liminar indeferida (fls. 50/52).

Contraminuta às fls. 56/57.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 12/13), razão pela qual merece ser conhecido.

Embora a hipótese em questão não esteja expressamente

prevista no rol do art. 1015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica no sentido de que “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018) – o que é caso dos autos, notadamente em razão do prazo fixado para pagamento da multa.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada por Ícone - Instituto das Cidades em face da Associação Beneficente Cultural Religiosa Centro Judaico do Brooklin, ora agravante, e do Município de São Paulo, por meio da qual questiona a legalidade da construção de uma escola de grande porte em zona exclusivamente residencial e que teve o pedido de alvará de aprovação e execução de obra nova deferido pela municipalidade.

Instaurado o contraditório, foi agendada, em 22 de janeiro de 2025, audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro do ano corrente (fls. 2469 dos autos de origem, processo nº 1000643-39.2024.8.26.0053).

A agravante, então, apresentou, em 05 de fevereiro, pedido de adiamento da audiência, pontuando que o representante da Associação, o Rabino Jonas Jones Gerenstadt, estaria fora do país em razão do casamento de dois filhos. Pontuou, ainda, que “*os dias de sexta feira antecedem o Sabbath, dia sagrado judaico, assim como, no dia 2, 3 e 4 de março acontecerá o primeiro seminário Bnei Noach, no dia 14 de março (antecedendo no dia 13 ao por do sol) será o feriado de Purim (livro de Ester capítulo 9:20-24) e nos dias 25 e 26 teremos festas judaicas*” (fls. 2474/2475 da origem).

O pedido de adiamento foi deferido, tendo a audiência sido remarcada para 19 de março de 2025.

A parte autora juntou petição alegando que o pedido de adiamento se tratou de medida protelatória e irregular, seja porque a presença do representante da Associação era indiferente para o deslinde do feito, pois a ré desistiu de sua oitiva, seja porque não houve comprovação da alegada viagem internacional (fls. 2489/2491 da origem).

Intimada a se manifestar e a comprovar suas alegações, a agravante explicou que o rabino voltara da viagem internacional em 29 de janeiro de 2025, mas, embora já estivesse no Brasil, precisou organizar e ministrar o 9º Seminário *Bnei Noach Brasil*, realizado entre os dias 2 e 4 de março, o que exigiu grande esforço físico e mental.

Explicou, ainda, que, no dia 13 de março de 2025, ao pôr do sol, teve início o *Purim*, uma das festividades mais importantes do calendário judaico, de modo que, na data da audiência, o rabino estava “*encarregado da organização da celebração religiosa e não poderia deixar assuas funções, sob pena de comprometer a realização da festividade*” (fls. 2510 da origem).

Sobreveio, então, a decisão agravada, entendendo o juízo “a quo” que a conduta da agravante caracterizou litigância de má-fé, nos seguintes termos:

“[...] Logo, houve nítida violação de dever básico de lealdade e de boa-fé processuais que devem pautar a atuação das partes no processo. No caso, o juízo foi

deliberadamente induzido a erro para promover a remarcação da audiência, gerando atraso desnecessário na tramitação processual e, frise-se, prejuízo à parte contrária, que já havia arrolado testemunhas e realizado despesas com o envio de cartas com aviso de recebimento para comparecimento de testemunhas à solenidade (cf. Comprovantes às fls. 2.479/2.481). Foi apresentado falso motivo para o cancelamento da solenidade, o que gerou prejuízo a todos os envolvidos.” (fls. 2537 da origem)

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Assim dispõe o art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A respeito do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça

que “a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária” (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025).

E, no caso dos autos, conforme se depreende do histórico acima, tenho que a conduta da agravante se enquadra no art. 80, incisos II e IV, do CPC, já que apresentou pedido de adiamento da audiência motivado, principalmente, por informação que sabia ser falsa, com nítida intenção de causar prejuízos à tramitação processual e, conseqüentemente, à parte contrária.

Segundo consta da petição de fls. 2474/2475 da origem, a agravante faltou com a verdade ao informar que “*O dirigente, Rabino JONAS JONES GERENSTADT, desde o ano anterior havia programado o casamento de dois filhos, o que acabou se estendendo e este foi o motivo pelo qual estará fora do Brasil na data da audiência*” (g.n.), pois, segundo consta dos autos, o representante legal da Associação retornou ao país no dia 29 de janeiro de 2025, muito antes, portanto, da audiência de instrução, agendada para o dia 12 de fevereiro.

Não se olvide que tal informação foi prestada no dia 05 de fevereiro de 2025, quando Jonas Jones Gerenstadt já havia retornado ao Brasil, o que por certo aumenta a reprovabilidade da conduta, em nítida violação aos deveres elementares de lealdade e de boa-fé processuais (arts. 5º e 6º do CPC).

Embora a defesa alegue que a decisão ora impugnada desconsiderou “*as peculiaridades culturais e religiosas que justificaram o*

pedido de redesignação da audiência” (fls. 06), é certo que o pedido de adiamento foi motivado, principalmente, pela alegação de que o representante legal não estaria no Brasil, o que impossibilitaria o seu comparecimento – o que veio a se mostrar falso.

Ainda que relevantes as celebrações do calendário judaico, é certo que todos os eventos mencionados pela agravante ocorreriam apenas em março, sendo que a audiência estava agendada para a primeira quinzena de fevereiro, no dia 12, uma quarta-feira.

Tal conduta acarretou nítido prejuízo à parte contrária, conforme bem pontuado pelo magistrado “a quo”: *“o juízo foi deliberadamente induzido a erro para promover a remarcação da audiência, gerando atraso desnecessário na tramitação processual e, frise-se, prejuízo à parte contrária, que já havia arrolado testemunhas e realizado despesas com o envio de cartas com aviso de recebimento para comparecimento de testemunhas à solenidade (cf. Comprovantes às fls. 2.479/2.481). Foi apresentado falso motivo para o cancelamento da solenidade, o que gerou prejuízo a todos os envolvidos.”* (fls. 2537 da origem).

E, tratando-se de ação civil pública que discute a legalidade de uma construção nova, a demora no sentenciamento do feito pode levar a uma eventual irreversibilidade de situação fática, a reforçar o prejuízo à parte contrária.

Nesse cenário, o montante da multa mostra-se proporcional e adequado aos contornos da conduta, observando, ainda, os limites do art. 81 do CPC, garantindo-se sua finalidade preventiva e repressiva.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU - Exceção de pré-executividade rejeitada – Compromisso de venda e compra do imóvel - Ilegitimidade passiva afastada – Imposição de multa por litigância de má-fé – Cabimento – Agravante que alterou a verdade dos fatos ao requerer a exclusão do polo passivo com base em contrato de compra e venda que sabia ter sido anulado judicialmente, assim evidenciando a intenção de obstrução do regular andamento do processo, em prejuízo à parte contrária - Configuração da hipótese de litigância de má-fé descrita no artigo 80, II do CPC – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2229815-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2024)

Agravado de instrumento – Processual Civil. Ação anulatória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Decisão que suspendeu a exigibilidade e sustou o protesto da CDA, ante os juros abusivos superiores a taxa SELIC – Pretensão à suspensão da exigibilidade por outro fundamento (decadência) – Ausência de gravame – Carência recursal – Litigância de má-fé em sustentação oral, ante a alteração dolosa da verdade dos fatos – Imposição de multa processual, com assinatura de corresponsabilidade do senhor advogado, na forma do art. 32 do E.O.A.B. Não se conhece do recurso interposto, com assinatura de multa. (Agravado de Instrumento 2173548-08.2018.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/09/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator